ACÓRDÃO - AC00 - 1705/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5120/2017
PROTOCOLO	: 1792022
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: GUILHEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 386/2008 LAERCIO ARRUDA GUILHEM – OAB/MS 7.681
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE PARA A COLETA DE SANGUE, COM AQUISIÇÃO DE BOLSAS E MATERIAIS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÚCLEOS DE COLETA E DE PROCESSAMENTO DAS GERENCIAS DO CICLO DOADOR E DE PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE HEMOCOMPONENTES DA REDE HEMOSUL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO – PERDA DO OBJETO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório impugnado na denúncia ocasiona a perda do objeto processual, que fundamenta o arquivamento dos autos, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia ofertada pela empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 3/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS, pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da denúncia ofertada pela empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 3/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, com vistas à contratação de empresa para locação de equipamentos e software para a coleta de sangue, com aquisição de bolsas e materiais laboratoriais, para atender as necessidades dos Núcleos de Coleta e de Processamento das Gerencias do Ciclo Doador e de Processamento e Distribuição de Hemocomponentes da Rede Hemosul.

A denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 1ª PRC-382/2020, opinando pelo arquivamento da denúncia, pela perda do objeto, em razão da anulação do certame e da realização de novo procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia ofertada pela empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda, por supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 3/2017, alega que os itens licitados e sem semelhança, foram agrupados em lote único sem necessidade, e que houveram modificações indevidas no edital.

Devidamente intimado o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, à época, Sr. Carlos Alberto de Assis, apresentou justificativas (peça n. 26) por meio do Ofício nº 3.330/SUCOMP/GAB/SAD, informando que, em razão dos vícios apontados por este Tribunal de Contas o procedimento licitatório foi anulado.

Assim, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto tendo em vista a anulação do certame, conforme dispõe o art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARN/ARP